

*\* Revogada em sua totalidade pelo artigo 8º da Lei nº 4.237, de 19 de abril de 2013.*

**~~LEI Nº 4.206, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.~~**

**~~Institui a Taxa de Licença para Funcionamento e Ocupação e Uso do Solo de sistemas de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação e eletromagnética não ionizante e dá outras providências.~~**

--

----- O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

--

**~~Art. 1º~~** Fica instituída a Taxa de Licença para Funcionamento e Ocupação e Uso do Solo, decorrente de efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa para expedição de licença para funcionamento de sistemas de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, que estejam instalados dentro dos limites do Município, obedecido o disposto na Lei nº. 3.977 de 10 de Agosto de 2.010.

**~~Art. 2º~~** O valor cobrado da Taxa de Licença para Funcionamento e Ocupação e Uso do Solo de todos os sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante de que trata o artigo anterior será de:

**~~I~~** — A taxa relativa ao funcionamento e ocupação e uso do solo de sistema de transmissão e recepção de telefonia celular e de televisão, o valor de 150 VRM (Valor de Referência do Município);

**~~II~~** — A taxa relativa ao funcionamento e ocupação e uso do solo de sistema de transmissão e recepção de estação de rádio, o valor de 20 VRM (Valor de Referência do Município);

**~~III~~** — A taxa relativa ao funcionamento e ocupação e uso do solo de sistema de transmissão e recepção de internet e similares, o valor de 20 VRM (Valor de Referência do Município);

~~**Parágrafo Único.** O contribuinte da taxa que trata esta Lei será qualquer Pessoa Jurídica que der causa ao exercício da atividade de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia no Município de Iturama.~~

~~**Art. 3º** A Taxa de Licença para Funcionamento e ocupação e uso do solo, de que trata o Artigo 1º desta Lei, será devida anualmente e arrecadada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitida pela Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças, cuja forma e prazo de pagamento deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo. -~~

~~**§ 1º** A cada estação de transmissão e recepção de dados e voz licenciada incidirá a correspondente taxa de funcionamento.~~

~~**§ 2º** A taxa de licença para funcionamento e ocupação e uso do solo, incidirá quando ocorrer:~~

~~a) instalação do sistema de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante; -~~

~~b) alteração das características da transmissão e recepção de dados e voz já licenciada que implique expedição de nova licença;~~

~~c) mudança de classe da transmissão e recepção de dados e voz.~~

~~**§ 3º** Quando anual para efeito de revalidação da licença, será arrecadada conforme definido no *caput* deste artigo e, quando inicial será arrecadada no ato da concessão da licença, integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir do início das atividades.~~

~~**Art. 4º** Será interditado o sistema de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, se ficar constatado o não recolhimento da taxa de licença e ocupação e uso do solo após o prazo para referido pagamento.~~

~~**§ 1º** A interdição a que se refere o *caput* desse Artigo será feita pela fiscalização de posturas do Município.~~

~~§ 2º Interditado o sistema a que se refere o caput desse Artigo, não poderá o contribuinte exercer a atividade de transmissão e recepção de dados e voz, ficando os sistemas transmissores desativados no Município.~~

~~§ 3º O contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, sujeitará às seguintes penalidades quando:~~

~~I — Não estiver inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, e depois de notificado, para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Taxa anual pelo descumprimento;~~

~~II — O não pagamento e não providencia da inscrição, e em caso de reincidência da infração, o valor da penalidade previsto no inciso anterior, será de 100% (cem por cento) do Valor da Taxa anual pelo descumprimento e que será concedido um novo prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~III — O não cumprimento das obrigações previstas nos parágrafos anteriores ocasionará a interdição do estabelecimento.~~

~~Art. 5º A Taxa de Licença para funcionamento e Ocupação e uso do solo de que trata o Artigo 1º desta Lei, será recolhida anualmente, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, com vencimento, estabelecido por decreto do executivo. -~~

~~Art. 6º O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral.~~

~~Art. 7º O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, normas reguladoras e disciplinadoras da concessão do pedido, bem como as de fiscalização quanto ao cumprimento desta lei. -~~

~~Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Iturama/MG, 19 de dezembro de 2012.~~

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Ejecutivo